



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405083

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001947-73.2024.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante VINICIUS AFONSO CEZÁRIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 3.657

APELAÇÃO Nº 1001947-73.2024.8.26.0344

APELANTE: Vinicius Afonso Cezario

APELADO: Banco Santander Brasil S/A

COMARCA: Marília

JUIZ: Valdecir Mendes de Oliveira

Apelação Cível. Contratos bancários. Empréstimo pessoal não consignado. Suposta cobrança de juros superiores à taxa contratada. Ação condenatória. Sentença de improcedência. Apelação do consumidor. Consumidor pretende provar suposta cobrança de juros maiores do que os pactuados com calculadora do cidadão. Aplicativo do Banco Central presume taxa de juros fixa. Contrato prevê taxa de juros anual superior a doze vezes a taxa de juros mensal. Ferramenta do Banco Central inadequada para a finalidade pretendida. Ausência de prova da cobrança indevida (art. 373, inc. I, CPC). Ação corretamente julgada improcedente. Recurso do consumidor não provido.

Vistos.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Vinicius Afonso Cezario em face da sentença que julgou sua ação condenatória ajuizada contra o Banco Santander Brasil S/A.

A parte autora contratou empréstimo pessoal com a parte ré, com parcelas de valor pré-fixado, e alega que a taxa de juros aplicada é superior à pactuada, como indicado em laudo de seu assistente técnico (fls. 42/48). Ajuizou esta ação buscando a redução dos juros à taxa contratada e a condenação da

parte ré no pagamento em dobro do valor cobrado indevidamente.

O Juízo julgou a ação improcedente (fls. 1143/1146), por entender que o contrato não contém abusividade ou ilegalidade, à medida que o valor fixo das prestações foi informado previamente e a taxa de juros ajustada é moderada. A parte autora não foi condenada nos ônus sucumbenciais por ser beneficiária da gratuidade.

A parte autora apelou (fls. 1149/1164), insistindo que, ao alimentar a calculadora do cidadão com os dados do contrato, obtém juros mensais de 2,28% (cf. reprodução a fls. 1156), superiores ao 2,09% ao mês previstos contratualmente, razão por que os juros cobrados devem ser reduzidos ao valor pactuado e o montante cobrado indevidamente, pago em dobro pela parte ré. Requer o provimento do recurso para que a sentença seja reformada e a ação seja julgada procedente.

Recurso tempestivo.

A parte autora conta com gratuidade e está dispensada de recolher preparo (fls. 49).

Contrarrazões em fls. 1168/1178.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça em 2º Grau em 27/02/2025 (fls. 1172).

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece provimento.

A parte autora alega que a parte ré cobra juros maiores do que os contratados. Para comprová-lo, juntou reprodução da calculadora do cidadão do Banco Central (fls. 1156).

A calculadora do cidadão do Banco Central juros presume que os parcelamentos empregam taxa de juros *fixas*, de forma que a taxa anual equivale a doze vezes a taxa mensal.

No caso sob análise, contudo, a taxa de juros anual prevista no contrato (28,17% ao ano, fls. 24) é *maior* do que o duodécuplo da taxa mensal (2,09%, fls. 24), o que afasta a hipótese dos autos da premissa da calculadora do cidadão.

Lembre-se que instituições financeiras podem cobrar taxa de juros anual maior do que doze vezes a mensal, desde que os percentuais sejam previstos expressamente, nos termos da tese fixada pelo STJ no julgamento do [tema 247](#):

A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

À medida que o contrato impugnado utiliza taxa de juros anual maior do que o duodécuplo da taxa de juros mensal, conclui-se que a calculadora do cidadão *não é adequada* para provar que a taxa de juros praticada pela parte ré excedeu o percentual contratado, e que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus probatório. Sem demonstração da cobrança indevida, o Juízo “a quo” concluiu acertadamente pela improcedência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, a sentença deve ser mantida em seus próprios fundamentos.

Em função de sua derrota, a parte autora deve arcar com os ônus sucumbenciais, fixando-se honorários de 15% do valor da causa. A obrigação de arcar com a sucumbência fica suspensa enquanto a parte autora for beneficiada pela gratuidade judiciária.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator